



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05.813/18**

**Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Apresentação de prestação de contas incompleta. Não atendimento às notificações. Assinação de prazo e aplicação de multa.**

**Análise da prestação de contas anual. Subsistência de diversas eivas. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor e ao Prefeito Municipal. Recomendações**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC -00880/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Instituto de Previdência Municipal de ALAGOA NOVA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Edmilson Souto Sobral.
2. Em **relatório preliminar**, fls. 489/492, a **Auditoria** informou que, apesar de reiteradas solicitações ao gestor, não foram entregues documentos imprescindíveis à análise das contas.
3. **Citado**, o responsável **não se manifestou nos autos**.
4. Na sessão de **23/05/19**, esta **1ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC1 TC 00928/19**, à vista da **apresentação de prestação de contas incompleta** e das **reiteradas comunicações não atendidas** pelo gestor para apresentação dos documentos, **decidiu**:
  - 2.1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias** ao Sr. Edmilson Souto Sobral para juntar aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução;
  - 2.2. Aplicar multa** ao Sr. Edmilson Souto Sobral, de 25% do valor máximo, **R\$2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,11 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, VI da Lei Orgânica, devido sonegação de documentos à Auditoria, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
5. A autoridade responsável acostou **documentos** e a **Auditoria**, em relatório de fls. 710/727, procedeu à análise da **prestação de contas**, observando o seguinte:
  - 5.01.** A receita do Instituto totalizou **R\$ 4.641.086,27** e as despesas, **R\$8.613.877,29**;
  - 5.02.** Os gastos com benefícios previdenciários representaram **97,01%** do total da despesa empenhada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.03.** Constatou-se **déficit na execução orçamentária** no montante de **R\$3.972.791,02**. Entretanto, este déficit **não constitui irregularidade** devido ao fato de o Instituto não ser agente arrecadador e de ter recebido transferências financeiras durante o exercício para execução do orçamento. Durante o exercício, foram registradas transferências financeiras recebidas no montante de **R\$8.098.623,21** e transferências concedidas no montante de **R\$4.364.109,31**;
- 5.04.** O saldo das disponibilidades do **RPPS** ao fim do exercício somou **R\$ 156.646,96**, valor **9,12%** menor que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, valor incapaz de cobrir sequer um mês da folha de benefícios previdenciários;
- 5.05.** As despesas administrativas corresponderam a **1,38%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício anterior;
- 5.06.** A Decisão da **1ª Câmara** foi **parcialmente cumprida**, visto que não foram enviados os seguintes documentos: termos de parcelamentos de dívidas; guias de pagamentos referentes aos termos de parcelamentos com discriminação das parcelas pagas; e certificação do gestor;
- 5.07.** A **Auditoria** identificou as seguintes **impropriedades**:
- 5.07.1.** Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- 5.07.2.** Ausência de gestor formalmente designado para gerir os recursos do IPAN durante o exercício em análise;
- 5.07.3.** Ausência de certificação do gestor dos recursos, conforme exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
- 5.07.4.** Disponibilidades em valores ínfimos, fato que demonstra que o Instituto não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros;
- 5.07.5.** Ausência de política de investimento válida no exercício em análise, em desacordo com o art. 1º da Portaria MPS nº 519/2011;
- 5.07.6.** Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo;
- 5.07.7.** Despesas administrativas acima do limite disposto pela Lei Municipal nº 104, de 22 de março de 2002, que regulamenta o RPPS do município;
- 5.07.8.** Despesas não licitadas no montante de R\$ 69.000,00;
- 5.07.9.** Ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto do repasse das alíquotas suplementares devidas pela prefeitura;
- 5.07.10.** Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento que não foi alvo das devidas cobranças pelo gestor do Instituto;
- 5.07.11.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP.
- 5.08.** Sugeriu, por fim, a **Auditoria** a **notificação do Prefeito do município** de Alagoa Nova, Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite, acerca dos itens relacionados a seguir:
- 5.08.1.** Ausência de repasse da alíquota suplementar definida no Decreto Municipal nº 78/2010;
- 5.08.2.** Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários celebrados com o IPAN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Devidamente **citados**, o gestor do Instituto Municipal de Previdência e o Prefeito Municipal apresentaram **defesas**, analisadas pelo órgão de instrução (fls. 1825/1835), que **concluiu remanesceram as seguintes eivas**:
  - 6.01. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;
  - 6.02. Disponibilidades em valores ínfimos, fato que demonstra que o Instituto não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros;
  - 6.03. Despesas administrativas acima do limite disposto pela Lei Municipal nº 104, de 22 de março de 2002, que regulamenta o RPPS do município;
  - 6.04. Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo;
  - 6.05. Ausência de gestor formalmente designado para gerir os recursos do IPAN durante o exercício em análise;
  - 6.06. Ausência de certificação do gestor dos recursos, conforme exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
  - 6.07. Ausência de política de investimento válida no exercício em análise, em desacordo com o art. 1º da Portaria MPS nº 519/2011;
  - 6.08. Despesas com serviços contábeis não licitadas - R\$ 36.000.00;
  - 6.09. Contratação de serviços jurídicos valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e PN - TC nº 0016/17 – R\$ 33.000,00;
  - 6.10. Ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto do repasse das alíquotas suplementares devidas pelo município;
  - 6.11. De responsabilidade do Prefeito do município de Alagoa Nova, **Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite**: Ausência de repasse total da alíquota suplementar definida no Decreto Municipal nº 78/2010.
7. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1838/1860, opinou pela:
  - 7.01. **Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual**, de responsabilidade do Sr. Edmilson Souto Sobral, gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, durante o exercício de 2017;
  - 7.02. **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - 7.03. **Aplicação de multa pessoal ao Prefeito do Município de Alagoa Nova**, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - 7.04. **Determinação** à atual gestão do **RPPS** municipal no sentido de que adote as providências necessárias para cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal condição (compensação recíproca);
  - 7.05. **Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7.06. Envio de Recomendações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova**, no sentido de proceder a implementação do plano de custeio suplementar sugerido na Avaliação Atuarial para que haja o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a **presente prestação de contas** foi entregue de forma **incompleta**, ressentindo-se de tantas informações que foi impossível ao **órgão de instrução** proceder a qualquer exame. A **Auditoria** relata, às fls. 489/490, as repetidas solicitações não atendidas de documentos necessários à instrução. Mais grave é o fato de que o responsável, regularmente **citado** por determinação do Relator, **manteve-se silente**, o que motivou a emissão do **Acórdão AC1 TC 00928/19**, em que se **assinou prazo** para a remessa dos documentos e se aplicou penalidade pecuniária ao gestor.

Observa-se, portanto, **não se tratar de omissões esporádicas de documentos**, mas de **prestação de contas** que, embora formalmente apresentada, não se revestiu dos elementos mínimos para considerar cumprida a obrigação constitucional de prestar contas.

Promovida a instrução processual, após análise de **defesas** trazidas pelo gestor do Instituto, Sr. Edmilson Souto Sobral, e pelo Prefeito Municipal, Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite, a **unidade técnica** evidenciou a **subsistência de variadas irregularidades**, debatidas a seguir:

- **Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.**

A Auditoria não observou, no exercício, receitas oriundas de compensação previdenciária com o RGPS, fato que o gestor prometeu esclarecer no decurso do prazo de defesa prorrogado pelo Relator, mas não o fez.

O sistema de compensação previdenciária, previsto na Constituição Federal, é instrumento de garantia de equilíbrio dos sistemas previdenciários e o fato de receitas desta espécie não terem sido registradas, sem justificativa razoável pelo responsável, é indicativo de que o Instituto municipal pode ter sofrido prejuízos decorrentes da inação nesse sentido, ainda que, diante dos dados contidos no processo, não seja possível quantificar a receita que eventualmente deixou de ser auferida.

Cumpra, aqui, **aplicar multa** ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, bem como recomendações no sentido da pronta correção da falha.

- **Disponibilidades em valores ínfimos, fato que demonstra que o Instituto não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros.**

Ao examinar o saldo das disponibilidades financeiras do Instituto, a Auditoria destacou que este foi 9,12% inferior que o do exercício anterior e que o total das disponibilidades não seria suficiente para cobrir sequer um mês de sua folha de benefícios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O gestor nada esclareceu sobre o fato.

Nesse ponto, a manifestação ministerial resume com muita propriedade o alcance da falha em debate (fls. 1844):

*Em princípio, não há problema em se manter um valor reduzido de disponibilidades, visto que a gestão pública não visa lucro ou superávit, mas equilíbrio. No entanto, em se tratando de Regime Previdenciário, a situação se altera em razão de haver necessidade de acúmulo de recursos para o futuro.*

*Sabe-se que muitas das despesas do RPPS são legalmente obrigatórias, de modo que não se pode exigir do Gestor que deixe de efetuar-las para que se recomponham as disponibilidades do instituto. Na verdade, a redução das disponibilidades sinaliza para a necessidade de adoção de medidas atuais com repercussão a médio e longo prazos, de modo a garantir a manutenção da viabilidade do RPPS.*

De fato, as peculiaridades que cercam o regime previdenciário demandam ações no sentido de incrementar as provisões para o custeio dos benefícios previdenciários atuais e futuros, sob pena de tornar inviáveis tais pagamentos. A despesa de um instituto previdenciário é composta, em sua quase totalidade, de proventos e pensões, de sorte que não há possibilidade legal ao gestor de simplesmente reduzir gastos ou reorientar programas e ações, como ocorre ordinariamente na administração pública em geral.

Por essas razões, e diante da ausência de manifestação do gestor sobre o tema, cabe a **aplicação de penalidade pecuniária e recomendações**.

- **Despesas administrativas acima do limite disposto pela Lei Municipal nº 104, de 22 de março de 2002, que regulamenta o RPPS do município.**

A ultrapassagem do limite legal para despesas administrativas estatuído pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e pelo § 3º, art. 13, da Lei Municipal nº 104, de 22 de março de 2002, que regulamenta o RPPS de Alagoa Nova, ocasiona a **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo;**

Em sua análise inicial, a Auditoria observou a ausência, no Balanço Patrimonial, das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo. Trata-se, portanto, da incorreção na elaboração do demonstrativo contábil, conduta que dificulta o exercício da fiscalização. Por tal motivo, cabe a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE.

- **Ausência de gestor formalmente designado para gerir os recursos do IPAN durante o exercício em análise;**
- **Ausência de certificação do gestor dos recursos, conforme exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.**

Mais uma vez, a instrução processual registrou infrações à legislação de regência. O próprio gestor relata que em 2017 não havia gestor de recursos formalmente designado, bem como não existia, no quadro de servidores municipais, agentes capacitados com a certificação exigida pelos órgãos federal e estadual. Segundo ele, a situação foi regularizada a partir de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A correção posterior das ilegalidades não afasta o fato de que o exercício de 2017 transcorreu em inobservância das exigências legais. Assim, **aplica-se penalidade pecuniária** pela inobservância da legislação.

- **Ausência de política de investimento válida no exercício em análise, em desacordo com o art. 1º da Portaria MPS nº 519/2011.**

A eiva em questão foi admitida pelo defendente, tendo este declarado que:

*"o Instituto de Previdência de Alagoa Nova-IPAN não possuía Políticas de investimento formalmente instituídas, porém se ressalva que essa pendência fora devidamente solucionada no exercício 2019 consoante documentação já enviada para a Excelente Corte de Contas nos autos processo de PCA em análise nos quais demonstram que as POI 2017, 2018 e 2019 foram aprovadas pelo Conselho de Previdência de Alagoa Nova e as modificações nas aplicações foram solicitadas à entidade financeira credenciada." (fls. 750)*

O Representante do MPjTC pondera, contudo, que:

*"não se extrai dos autos informação no sentido da ausência de investimentos, mas sim da ausência da política de investimentos, que é o planejamento de tais medidas. Na verdade, à fl. 716 a Auditoria chega a afirmar que as aplicações de recursos do RPPS estão em conformidade com a resolução CMN que disciplina a matéria."*

Assiste razão ao Parquet. A falha inegavelmente existiu, mas não há evidências, na instrução processual, de prejuízo ao IPAN. Nesse caso, parece razoável a emissão de **recomendações** no sentido da estrita observância do gestor à legislação, evitando a repetição do erro.

- **Despesas com serviços contábeis não licitadas - R\$ 36.000,00;**
- **Contratação de serviços jurídicos valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e PN - TC nº 0016/17 – R\$ 33.000,00.**

Ao examinar as questões relacionadas com licitações realizadas pelo Instituto, a Unidade Técnica entendeu indevidamente não licitadas despesas com serviços de **assessoria jurídica** em favor de BRITO, FARIAS E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (R\$33.000,00) e **contábil** em favor de CONPLAN SERV. DE CONTAB. E PLANJ. E ORÇAMENTO LTDA – ME (R\$ 36.000,00).

As justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para alterar o entendimento técnico. O parecer ministerial, por sua vez, citou dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 16/17 – instrumentos que fundamentaram o posicionamento técnico, mas trouxe à discussão o advento da Lei nº 14.039/20, que modificou o regramento da matéria.

De fato, embora a legislação citada seja posterior ao exercício em análise, pode servir de norte ao tratamento da questão do enquadramento da contratação desses serviços em hipótese de inexigibilidade licitatória, discussão que corriqueiramente surge nos processos que tramitam perante essa Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

**Art. 3º-A.** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

**Parágrafo único.** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art. 25. ....

.....

**§ 1º** *Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

**§ 2º** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)*

Assim, a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, na esteira do que já tem decidido este Tribunal, podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, desde que, obviamente, observados os princípios da moralidade publicidade, impessoalidade e também economicidade. **Não vislumbro, assim, irregularidade nesses aspectos.**

- **Ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto do repasse das alíquotas suplementares devidas pelo município:**
  1. **De responsabilidade do Prefeito do município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite: Ausência de repasse total da alíquota suplementar definida no Decreto Municipal nº 78/2010.**

Quanto à ausência de providências, por parte do gestor do Instituto, para cobrança, ao Chefe do Poder Executivo municipal, do repasse das alíquotas suplementares devidas pelo município, a defesa alega ter oficiado à Secretaria Municipal de Finanças para a adoção de medidas no sentido de providenciar o repasse. As justificativas não foram suficientes para elidir a eiva, no entendimento da Auditoria e do Representante do MPJTC.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em outra frente, a Auditoria atribuiu ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela ausência do repasse da alíquota suplementar. Em sua defesa, o Prefeito carrou aos autos documentos demonstrativos do repasse, mas a análise técnica apontou que:

*"Conforme relatórios encaminhados, o percentual de repasse referente à alíquota patronal foi estimado em 30,45%, porém a alíquota prevista no decreto para o exercício de 2017 era no total de 63,17% (alíquota normal+suplementar). Estima-se que o Instituto deixou de receber R\$ 2.646.058,18 para cobertura do déficit atuarial." (fls. 1832)*

O parecer ministerial, no cotejo das duas eivas, pondera que há maior gravidade na conduta do Chefe do Poder Executivo municipal ao se omitir em repassar os valores referentes à alíquota suplementar, contribuindo, com sua inação, para colocar em sério risco o equilíbrio financeiro do sistema de previdência municipal.

De outra parte, a observação não exime o gestor do IPAM do dever de adotar todas as medidas ao seu alcance para a cobrança dos valores devidos ao Instituto, pois deles depende a saúde financeira que possibilitará a manutenção do funcionamento da autarquia e o atendimento aos segurados.

As contas do Prefeito Municipal de Alagoa Nova relativas ao exercício de 2017 já foram apreciadas por este Tribunal em 29/08/18, com emissão de parecer favorável à aprovação das contas (**Parecer PPL TC 00181/18**). A sessão de julgamento ocorreu cerca de seis meses antes da emissão do primeiro relatório técnico nos presentes autos (22/02/19), momento em que a Auditoria, por culpa do gestor, sequer dispunha de toda a documentação para análise das contas. Portanto, não foi possível considerar, na apreciação das contas do Prefeito, o aspecto levantado neste processo.

Por tais motivos, entendo oportuna a penalização, por meio de **multa**, do Prefeito Municipal pela ausência de repasse detectado pela Auditoria. De igual modo, cabe **multa** ao gestor do IPAM, em face da conduta negligente na cobrança dos valores devidos. Em ambos os casos, a penalidade encontra fundamento no art. 56 da LOTCE.

Assim, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara**:

- 1. Julgue irregulares** as contas prestadas pelo Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, **relativas a 2017**;
- 2. Aplique multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao **Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 3. Aplique multa de R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao **Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite, Prefeito Municipal de Alagoa Nova**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 4. Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova** no sentido de:
  - 4.1.** Adotar as providências necessárias para cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal condição (compensação recíproca);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**4.2.** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas.

**5. Recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova**, no sentido de promover o repasse da totalidade dos valores referentes à alíquota suplementar devida ao Instituto de Previdência Municipal.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.813/18 os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas prestadas pelo Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, relativas a 2017;**
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jose Uchoa de Aquino Leite, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova no sentido de:**
  - 4.1. Adotar as providências necessárias para cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal condição (compensação recíproca);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.2. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas.**
- 5. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, no sentido de promover o repasse da totalidade dos valores referentes à alíquota suplementar devida ao Instituto de Previdência Municipal.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de julho de 2021.*

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO